



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 54-91.2016.6.21.0169**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET - INDEFERIMENTO

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL  
GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

**Recorrido(a):** COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT – PMDB – PSB – DEM – PSD – PSDB – PSC – PT do B – PPS – SD – PTC – PRP – PMN – PHS – PPL – PROS – PTN – PV – PP – PTB – PSDC)  
EDSON HUMBERTO NESPOLO

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

**Parecer pelo desprovemento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 44-47) interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL e GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS contra sentença (fls. 36-40) que indeferiu o pedido de resposta, ao fundamento de que a mensagem impugnada, não veicula afirmação sabidamente inverídica na propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os recorrentes, em suas razões recursais, às fls. 44-47, alegam que a coligação adversária divulgou, no horário eleitoral gratuito, e na internet (site Youtube) a informação de que, nos doze últimos anos de governo, no município de Caxias do Sul, foram criadas “mais que o dobro” do número de Unidades Básicas de Saúde – UBS, relativamente ao existente na gestão do então Prefeito Pepe Vargas do PT, naquele município no período de 1997 a 1994. Aduz ser público e notório que tal informação não corresponde à realidade, conforme dados extraídos do próprio site da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, sendo certo que, ao término da gestão do PT haviam a serviço da comunidade 38 UBS, e não apenas 20, como dito inveridicamente.

Com contrarrazões, às fls. 54-59, subiram os autos a essa E. Corte e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 61).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso tenha ultrapassado o prazo de 24h que teria a parte interessada para sua interposição, uma vez que a intimação da sentença por meio de afixação em Mural Eletrônico ocorreu no dia 02/09/2016, às 16h24min (fl. 43), enquanto o recurso foi interposto em 03/09/2016, às 17h12min, no entanto, o colendo TSE tem entendido possível a conversão desse prazo para um dia. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.**

COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS gem de link em página de rede social (Facebook), não se aplica, in casu, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 180154, Acórdão de 03/03/2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação:  
DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2015, Página  
164/165)

Assim, o recurso deve ser conhecido.

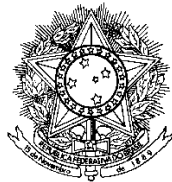
Ademais, a propaganda tida por ofensiva foi veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão no dia 27/08/2016, entre 20h30min e 20h40min, e o pedido de resposta foi ajuizado no dia 29/08/2016, às 12h10min, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 58, §1º, inc. I, da LE. Enquanto os autos encontravam-se com vista ao *Parquet* Eleitoral para parecer, sobreveio o ajuizamento de nova representação, por fato idêntico, acostada às fls. 31-33. Restou igualmente observado o aludido prazo, pois a mensagem impugnada fora veiculada no horário gratuito na televisão no dia 29/08/2016, entre às 13h e as 13h10min, tendo sido ajuizada a representação às 12h40min do dia 30/08/2016.

**No mérito**, não assiste razão aos recorrentes.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL e GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS ajuizaram representação a fim de obter direito de resposta diante da propaganda gratuita realizada na televisão, nos dias 27 e 29/08/2016, pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS. Segundo os recorrentes, a mensagem veiculada pela coligação recorrida é sabidamente inverídica, ao afirmar que “Antes eram 20 UBSs, hoje são quarenta e sete; mais que o dobro, em doze anos” . Nos termos da representação, a mesma mensagem foi divulgada no site Youtube na internet.

A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do caput do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é **assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos**, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa **ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>:

“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, **a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus*, vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica.** A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida determinada flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. **Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Ou seja, é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política**”  
(original sem grifos)

No caso em tela, os recorrentes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da propaganda da coligação representada tenha essa característica, porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escoreita, a existência de afirmação sabidamente inverídica. Ao contrário, como bem salientou a Promotora Eleitoral à fl. 57, adotando o entendimento de que deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, “questões polêmicas, dúbias ou divergentes e com incorreções secundárias não dão azo ao direito de resposta”.

Havendo controvérsia acerca da afirmação apontada como sabidamente inverídica, relativa ao número existente de UBS's durante a gestão do Partido dos Trabalhadores no município de Caxias do Sul, não é razoável

---

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, pág. 404.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

considerar falso o conteúdo da propaganda. A respeito, no intuito de evitar desnecessária tautologia, colhe-se trecho da sentença que avalia a prova produzida nos autos (fl. 38):

“Verificando a prova carreada com a petição inicial da representação, no documento de fls. 06-07, no item 'gerentes das Unidades Básicas de Saúde', conta-se 15 gerentes, entendendo-se que nas UBS ocorrem desmembramentos para outras localidades. E os documentos de fls. 08-09, nos quais é referido 38 UBS, se tratam de reportagens jornalísticas. O documento de fls. 10-13, trata-se de trabalho acadêmico universitário, não sendo possível verificar a fonte consultada.

Certo que as provas não foram impugnadas pelos representados, em sua defesa, bem como o número de UBS, daí por que se compreende, em princípio, a veracidade dos dados. Ademais, assistindo ao vídeo do programa eleitoral percebe-se que a informação não está baseada em nenhuma publicação oficial, ou seja, a propaganda não indica a fonte utilizada para a divulgação dos dados.

Neste sentido, a informação divulgada na propaganda eleitoral pela coligação Caxias para Todos e do candidato Edson Humberto Néspolo não retrata fundo verdadeiro, com exatidão, pois até mesmo sua defesa não apresentou as bases para a afirmação dos dados, não questionando, nem mesmo, a publicação da Secretaria Municipal de Saúde em período em que já estava a frente do paço municipal.

**Por outro lado, examinando os fundamentos da representação, tenho que a propaganda eleitoral veiculada pelos representados não cuida de caso de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, mesmo contendo conteúdo comparativo, pois dados numéricos, com alguma inexatidão, que não lograram atingir, ainda de que de forma indireta, a liberdade de expressão, cujo direito de resposta é destinado a situações excepcionais...”**

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte Regional os seguintes julgados:

**"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. **Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica.** A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento." (TSE. Recurso em Representação nº 287840, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS 29/09/2010 ) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Discussão sobre a quantidade e gestão de câmaras de monitoramento urbano. Preliminar afastada. **Para a concessão de resposta a afirmação deve, de modo evidente, configurar-se como inverídica.** Provimento.” (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 398, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 30/09/2008) (original sem grifos)

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada veiculação de afirmativas inverídicas no programa eleitoral gratuito de rádio referente à eleição proporcional, com mensagem favorecendo candidato à eleição majoritária, bem como a divulgação da propaganda impugnada na internet, com a utilização de montagem. Representação julgada improcedente no juízo originário. **A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97.**

Não vislumbrado qualquer elemento apto a demonstrar a existência de afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva ao candidato da coligação recorrente, nem mesmo invasão da eleição majoritária no tempo da propaganda eleitoral da proporcional. Inocorrência de pedido de votos, apresentação do candidato a prefeito ou explanação do número do partido.

Notícias veiculadas decorrentes de decisões judiciais proferidas pela Justiça Eleitoral, inseridas na esfera da informação, incapazes de ensejar o direito de resposta.

Ademais, inaplicáveis as restrições insertas no art. 45 da Lei das Eleições para a internet, porquanto não aplicáveis as regras estabelecidas para rádio e televisão, tendo em vista não tratar-se de concessão pública.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 22940, Acórdão de 03/10/2012,  
Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS -  
Publicado em Sessão, Data 03/10/2012)

Destarte, diante da ausência de manifesta inverdade na notícia veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\vhp49ih3ntekig4su9pj73775457376044892160911230100.odt